A DEMOCRACIA MILITANTE DE KARL LOEWENSTEIN E AS IMPLICAÇÕES E ALTERNATIVAS À LIMITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DE GRUPOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Matheu José Felisberto (IC) e Pedro Vitor Melo Costa (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa de caráter exploratório que emerge da discussão popularmente atribuída a Karl Loewenstein na década de 1930 relativa às denominadas 'democracias militantes'. A teoria, em suma, sugere que as democracias constitucionais devam implementar mecanismos capazes de coibir tentativas de subversão promovidas por seu próprio corpo de cidadãos. O trabalho visa verificar a compatibilidade da democracia militante com princípios democráticos. Para tanto, introduz a importância do pluralismo para a democracia e examina, com base em uma seleção criteriosa de publicações nacionais e internacionais sobre o tema, as implicações primordiais, para a própria democracia, da exclusão de grupos políticos tidos como "antidemocráticos", enumerando as críticas e concepções teóricas alternativas preeminentes. Ao fim desta análise, alcançou-se a conclusão de que, havendo certo grau de concordância quanto à possibilidade de uma democracia valer-se de meios coercitivos buscando sua própria preservação, muito se varia na definição de um método apropriado para alcançar tal intento, ante o grande risco de arbitrariedade em sua aplicação. Nesse sentido, realça-se as discussões de alternativas de proteção do regime democrático, que buscam a preservação do regime sem atacar seus princípios fundantes.

Palavras-chave: Democracia Militante. Dissenso. Pluralismo.

ABSTRACT

This is a qualitative research of exploratory nature, stemming from the discourse introduced by Karl Loewenstein in the 1930s concerning 'militant democracies,' In essence, the theory advises constitutional democracies to establish mechanisms capable of suppressing their subversion when instigated within their own citizenry. This study aims to assess the compatibility of militant democracy with democratic principles. Following an introduction to the significance of pluralism within democracy. To do so, it underscores the importance of pluralism for democracy and examines, based on a bibliographic selection encompassing both national and international publications on the subject, the primary implications for democracy itself of excluding political groups characterized as "anti-democratic.", enumerating prominent criticisms and alternative theoretical frameworks. Ultimately, the conclusion is reached that awhile there exists a relative consensus regarding the admissibility of a democracy employing

coercive means to ensure its own preservation, considerable divergence emerges in delineating an appropriate methodology for its execution, given the substantial risk of arbitrariness in its application. In this regard, particular emphasis is placed upon discussions surrounding alternative safeguards for the democratic regime, seeking to preserve the integrity of the regime while safeguarding its foundational principles.

Keywords: Militant Democracy. Dissent. Pluralism.

1. INTRODUÇÃO

A coexistência de uma infinidade de ideais, intensificada pelas dinâmicas das sociedades complexas contemporâneas, transformou o convívio social em um grande amalgamado de diferenças. Visando o cultivo desta multiplicidade de convicções, o regime democrático representativo dos Estados ocidentais requereu a efetivação de ideais de pluralidade, com suas premissas inerentes, como a liberdade de expressão e a livre associação com fins partidários. Tais princípios tornaram-se pilares ao seu pleno exercício. Não obstante, a essencialidade destes pressupostos não os exime de limitações. Estas limitações, de uma forma ou outra, visam a preservação e a coesão de uma sociedade na qual nenhum bem fundamental deve se sobressair absolutamente sobre outro; não devem prescindir, por outro lado, do mínimo indispensável para que um regime político possa se autointitular como democrático.

Assim, ao surgir uma manifestação que se volta à derrubada do próprio regime, surge o conhecido paradoxo, que questiona se a democracia, neste caso, deveria empregar meios coercitivos visando sua própria manutenção, e se, ao fazê-lo, não estaria cometendo um atentado contra si mesma. O presente trabalho, inicialmente, visa examinar a importância do pluralismo no contexto de uma sociedade democrática, bem como a possibilidade teórica de uma divergência subversiva surgir com assento neste pressuposto. Em seguida, baseando-se nesta problemática, pretende-se apresentar a teoria da democracia militante de Karl Loewenstein, difundida solução teórica a tal paradoxo, delineando suas características, seu contexto de surgimento e seus reflexos no constitucionalismo contemporâneo. Após, dedicase a enumerar os problemas intrínsecos à essa teoria, bem como algumas de suas principais contrapropostas.

Tratando-se de pesquisa exploratória do campo das ciências sociais aplicadas, não há pretensões de esgotar o tema ou solucioná-lo, pelo que restringir-se-á a delimitar concepções do campo da ciência política e do direito constitucional que, de maneira coerente, comunicam-se reciprocamente, ora assentindo-se, ora contestando-se. Por fim, salienta-se que a temática é de notável relevância no contexto geopolítico atual, que testemunha a escalada, em numerosos países, de movimentos cujo cunho extremista desafia, não raro, os fundamentos dos regimes democráticos. Neste diapasão, as discussões e propostas abordadas ao longo do texto proporcionam valioso ponto de partida para aqueles que visam aprofundar-se no estudo da autopreservação da democracia.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 O DISSENSO NA DEMOCRACIA

Um dos principais aspectos de uma democracia funcional é a possibilidade de haver dissenso. Em uma sociedade complexa, a existência de convições divergentes é um fato inevitável, se se permite o desenvolvimento das múltiplas individualidades – como ocorre em uma sociedade democrática. Isso porque, não havendo as condições materiais e formais para o desenvolvimento da individualidade, não se pode falar em pluralidade, na medida em que ausentes as instituições dignificantes dos indivíduos (BUENO, 2007, p. 140).

Desta forma, conforme preceitua John Rawls, a "cultura política de uma sociedade democrática é sempre marcada pela diversidade de opostas e irreconciliáveis doutrinas religiosas, filosóficas e morais." (1993 apud *Ibid.*, p. 60). Jacques Rancière, por sua vez, propõe uma sociedade conflituosa ou polêmica, em que há espaço para a exposição e a escuta de todos os sujeitos, na medida em que "[o] conflito é, afinal, parte essencial do pensamento democrático." (BIANCO, 2020, p. 82-83).

Não por acaso, a ordem democrática brasileira elegeu, como um de seus fundamentos, o pluralismo político (Artigo 1º, inciso V, da Constituição da República - CRFB) (BRASIL, 1988). Este fundamento, embora não se confunda com a democracia em si, constitui requisito inafastável para a expressão e convivência de "convicções, ideais e projetos de vida" oriundos de diferentes grupos, o que, em um último momento, permite que os variados segmentos de uma sociedade detenham a possibilidade de divergir e participar do processo político em defesa de seus interesses, seja por meio de partidos políticos ou outros métodos (MARINONI, MITIDIERO, SARLET, 2022, p. 126).

Assim, trata-se do pilar democrático que garante que cada voz seja ouvida, mediante a abertura para sua expressão e atuação política. A consequência essencial deste princípio em um sistema democrático, ademais, é a oferta de transições de poder não violentas. Nestes termos, "[a] história das instituições políticas oferece um importante legado. Ele consiste na lição de que as democracias comumente asseguram transições pacíficas." (POPPER; LORENZ apud BUENO, *op. cit.*, p. 45).

Como posto, contudo, tal princípio não se confunde com a própria democracia, que, de maneira ampla, pode ser definida, para além de sua comum associação à aspectos procedimentais (como as eleições), simplesmente, como a "crença de que os seres humanos são fundamentalmente iguais e devem ser autorizados a gerir seus assuntos coletivos de maneira igualitária, utilizando-se dos meios que lhes pareçam mais propícios para tal." (GRAEBER apud BOWIE, 2021, p. 168, tradução nossa)¹. Em outras palavras, sistemas democráticos "[...] tratam as pessoas como indiscutivelmente iguais em seus valores como

_

¹ No original: "[...] democracy is just the belief that humans are fundamentally equal and ought to be allowed to manage their collective affairs in an egalitarian fashion, using whatever means appear most conducive."

seres humanos, livres dentro dos limites definidos pela comunidade, e responsáveis por seu autogoverno" (MADDOX, 2021, p. 55).

Logo, enquanto forma de organização política, o que distingue a democracia de outros regimes é a busca por igualdade política, cujo ideal remonta à visão de que todos os indivíduos gozam dos mesmos poderes para decidir acerca dos assuntos gerais. O oposto deste estado de igualdade política é a existência de hierarquias sociais ou relações arbitrárias de dominação, como ocorre em monarquias e aristocracias (BOWIE, 2021, p. 167-168). O pluralismo, neste contexto, manifesta-se na possibilidade de grupos ou indivíduos, livres das amarras da submissão, expressarem-se de maneira distinta da maioria política.

Problema teórico abstruso assenta-se na hipótese de o pluralismo exercer forte oposição à esfera do coletivo, ao ponto de afetar as bases institucionais que sustentam as condições de sua própria existência (BUENO, 2007, p. 140). Em outras palavras, diz-se do controverso questionamento da viabilidade de se restringir a pluralidade sob a justificativa de preservá-la. Roberto Bueno, em igual sentido à Norberto Bobbio, entende que a participação proporciona a "ligação de dependência com o apreço e o culto às liberdades" (*Ibid.*, p. 145), sendo que, diante de maiorias opressoras, restaria ao regime o controle das intervenções políticas, que, assentando-se em concepções socioculturais, devem estabelecer a finalidade e os limites das maiorias, eis que apenas constituem "um modo meramente transitório para alcançar objetivos específicos." (*Ibid.*, p. 145). Ao mesmo passo, idealmente, no plano individual, caberia ao sujeito componente de uma sociedade democrática conviver com os limites impostos à sua insaciável dimensão volitiva, de forma a considerar a complexidade das relações sociais em seu entorno, sob o qual exerce direta influência perante sua estruturação política (*Ibid.*, p. 159-160).

Por isso é que, em um ambiente de igualdade política, a pluralidade abre portas para a discordância, e esta pode ser limitada sem que isso configure uma violação, desde que tais limites sejam precedidos de uma decisão tomada por este mesmo corpo social, com base em suas concepções socioculturais. Trata-se de uma característica própria da complexidade das sociedades modernas, neste sentido:

[e]sta característica fundamental da democracia dos modernos baseia-se no princípio segundo o qual o dissenso, desde que mantido dentro de certos limites (estabelecidos pelas denominadas regras do jogo), não é destruidor da sociedade mas solicitador, e uma sociedade em que o dissenso não seja admitido é uma sociedade morta ou destinada a morrer (BOBBIO, 1986, p. 60).

A conclusão do filósofo revela a percepção contemporânea da viabilidade teórica de que todas as garantias, mesmo as mais basilares, estão sujeitas a limitações. A concretização desta premissa, por sua vez, comporta a maior controvérsia da discussão. Atualmente, é observável que, na maioria das constituições ocidentais, por exemplo, existem previsões que

externam o paradigma de que as democracias têm o direito de se defender, e que tal autodefesa poderia ser exercida inclusive contra agentes não-violentos (CAPPOCIA, 2013, p. 215): eis, aqui, uma limitação do direito ao dissenso. Ao mesmo tempo, há extrema divergência no que tange à identificação destes supostos inimigos, que tipos de medidas legais seriam cabíveis à contrapô-los, como aplicá-las sem ultrapassar os limites da proporcionalidade (*Ibid.*, p. 214) etc.

A compreensão da proposta de Karl Loewenstein, um dos primeiros expoentes sobre a temática da aplicação destes princípios, muito denota sobre a evolução desta tendência nas democracias hodiernas, e, ainda que reiteradamente contestada, oferece lições imprescindíveis e constitui excelente ponto de partida para a exposição de problematizações e teses alternativas delineadas por outros autores, conforme discorrer-se-á nos subcapítulos a seguir.

2.2 A DEMOCRACIA MILITANTE DE KARL LOEWENSTEIN, SEU CONTEXTO DE SURGIMENTO E REFLEXOS NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

A democracia militante surge em um contexto histórico de deterioração dos princípios democráticos. Diante da ascensão de Hitler na República de Weimar, por meios supostamente democráticos, Karl Loewenstein, cientista político alemão de origem judaica descreveu em seu artigo intitulado "*Militant Democracy and Fundamental Rights*" que a tolerância da democracia foi utilizada para sua própria destruição (LOEWENSTEIN, 1937, p. 423). Joseph Goebbels, Ministro da Propaganda do Reich, em dado momento, afirmou que a grande piada da democracia foi "*dar aos seus inimigos mortais os meios pelos quais foi aniquilada*." (ISSACHAROFF, 2007, p. 1408).

À época, o movimento fascista ganhava força e se encontrava presente na maioria das nações europeias, seja por partidos minoritários com pouca expressividade, ou em partidos dominantes, como na Itália de Benito Mussolini, na Alemanha de Adolf Hitler e na Espanha cuja vitória de Franco se tornava iminente (LOEWENSTEIN, *op. cit.*, p. 417). A fórmula destes regimes, segundo o cientista político, era surpreendentemente uniforme, com adaptações peculiares a cada nação em que se inseria.

Baseavam-se, essencialmente, no ódio direcionado contra o marxismo e o comunismo, no nacionalismo exacerbado, na eleição de um 'líder', símbolo do movimento, no discurso aberto de ataque às instituições democráticas, na utilização de fórmulas discursais extremamente simplificadas, exageradas e incessantemente repetidas, e na ideia geral de descontentamento, que deságua no postulado de que a política nacional necessitava de uma 'limpeza' ou 'renovação', sendo que o público mais atraído por estes discursos era uma classe média abatida e em declínio (*Ibid.*, p. 421-423).

Por outro lado, Loewenstein acreditava que o fascismo não caracterizava em si uma ideologia política, mas um conjunto de *técnicas* direcionadas à tomada de poder político (CLITEUR; RIJPKEMA, 2012, p. 236). Nisso, apontava que seu sucesso dependeria de condições oferecidas pelas próprias instituições do âmbito em que se manifestasse, dentre as quais, a tolerância (FERNANDES, 2021, p. 135). No plano democrático, poderia se utilizar, se tivesse essa oportunidade, dos instrumentos próprios a ela para a sua disseminação. Assim, a liberdade de expressão, imprensa, associação e participação política seriam postas a serviço da técnica fascista, que eventualmente as suprimiria (LOEWENSTEIN, 1937, p. 423-424).

Enquanto conjunto de técnicas uniformes e dependentes do conjunto de instrumentos democráticos, por outro lado, poderia, segundo Loewenstein, ser padronizado e combatido através da própria ação política e legislativa democrática, sem que isso caracterizasse uma ofensa aos seus princípios: não se suprimiria uma ideia, mas um conjunto de técnicas submissas a pretensões ideológicas (*Ibid.*, p. 432). No contexto conflituoso em que vivia, às vésperas do maior conflito armado que a humanidade testemunharia, não obstante, o cientista político acreditava que medidas excepcionais, ainda que opostas às concepções tradicionais da democracia liberal, seriam necessárias para a sua própria manutenção (FERNANDES, *op. cit.*, p. 134-135), até que as circunstâncias que as motivaram desaparecessem: defendia o endurecimento das Constituições quando estas fossem confrontadas por movimentos que visavam sua destruição, e sua natural dinamicidade em tempos de paz (LOEWENSTEIN, *loc. cit.*).

As medidas defendidas por Loewenstein incluíam a confecção de uma legislação antifascista, que proibisse a formação de partidos políticos qualificados como fascistas ou subversivos, ou seja, cujos objetivos sejam a usurpação de funções próprias das autoridades de Estado (LOEWENSTEIN, 1937b, p. 646; MADDOX, 2021, p. 46). Além disso, defendia a instituição de uma polícia política destinada a descobrir e reprimir movimentos antidemocráticos (LOEWENSTEIN, 1937b, p. 655), e seus oficiais deveriam ser "cuidadosamente selecionados e intensamente treinados" para combater sua propaganda insurgente (LOEWENSTEIN apud MADDOX, *loc. cit.*).

Os instrumentos a serviço da preservação da democracia, entretanto, não se limitaram aos apontados por Loewenstein. Especialmente após a 2ª Guerra, observou-se uma pluralização de previsões que, ainda que compartilhassem do espírito de munir a democracia contra sua subversão interna, passaram a ganhar contornos mais amplos. Atualmente, como já posto, a maioria dos regimes democráticos adotam ao menos uma restrição legal destinada à autodefesa da democracia. Como nota ISSACHAROFF, em inúmeras constituições nacionais, a depender das particularidades da história de um Estado, passou-se a dispor

limitações quanto ao alcance da vontade política majoritária em questões específicas (2007, p. 1429), variando em termos de flexibilização (isto é, algumas Cartas admitiam ainda a sua influência, desde que submetida a processos mais dificultosos e quóruns decisórios mais exigentes; outras as vedava absolutamente).

É o que se abstrai, por exemplo, da Constituição da Alemanha Ocidental pós-guerra, exemplo mais notável, que instituiu fundações para o banimentos de qualquer partido sucessor do nazismo (Lei Fundamental de Bonn, artigo 21, item 2) (ALEMANHA, 2020); e na Carta de alguns Estados pós-soviéticos, como a Ucrânia, que veda a criação de partidos comunistas (ISSACHAROFF, *op. cit.*, p. 1430). Um estudo publicado em 2017, destinado a verificar a utilização deste mecanismo em 37 países europeus no período entre 1945 e 2015, demonstrou que 20 deles possuem histórico de banimento de partidos políticos antidemocráticos, em um total de 22 banimentos (BÉRTOA; BOURNE, 2017 apud DALY; JONES, 2020, p. 520).

Observa-se que a Constituição do Brasil, sobrevindo um período de supressão a direitos políticos e garantias individuais e coletivas na ditadura militar, elevou esses direitos ao patamar de cláusula pétrea, isto é, impassíveis, em qualquer hipótese, de serem abolidos mediante emenda constitucional – sendo, nestes termos, limite material às emendas constitucionais (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2022, p. 59) – conforme se extrai do artigo 60, § 4º, IV. Tal previsão impede, pelas vias do processo legislativo, a abolição do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

A Constituição Alemã, cabe aprofundar, elaborada com ampla atenção à queda da República de Weimar e aos abusos de direitos do regime nazista (CAPOCCIA, 2013, p. 212), em seu artigo 21, item 1, também defere a sua livre criação, desde que condizente com os princípios democráticos (ALEMANHA, 2020). A Alemanha, ao contrário do Brasil, por outro lado, é detentora de um notável histórico de banimento de partidos políticos; e a Corte Constitucional Alemã é, talvez, a mais proeminente fonte de julgados versando sobre a democracia militante (ACETTI; ZUCKERMAN, 2017, p. 9); o que indica a aplicação prática destes instrumentos, para além de sua mera previsão formal. Nesse contexto, pode-se citar, já nos primeiros anos de vigência da sua Lei Fundamental, a declaração da inconstitucionalidade de dois partidos com fundamento no referido artigo 21; a saber, em 1952, contra o "Sozialistische Reichspartei Deutschlands" (Partido Socialista do Reich), que se autodenominava herdeiro legítimo do então extinto Partido Nazista, e em 1956, contra o "Kommunistische Partei Deutschlands" (Partido Comunista da Alemanha) (ISSACHAROFF, op. cit., p. 1431), sobre o qual se comentará no subcapítulo a seguir, em que se dissertará acerca das problemáticas intrínsecas à ideia de Loewenstein.

2.3 AS PROBLEMÁTICAS IMPLICAÇÕES DA DEMOCRACIA MILITANTE E O RISCO DA ARBITRARIEDADE

Quanto à teoria de Karl Loewenstein, há que se atentar ao fato de que toda sua sustentação se origina de uma distinção conceitual, formulada pelo próprio cientista político, entre "governo constitucional", definido como um regime moldado para garantir a racionalidade e previsibilidade da Administração, e "emocionalismo", definido como um estado de direito pautado no oportunismo dissimulado como interesse nacional, que se manifestaria, por exemplo, por um entusiasmo nacionalista exacerbado (ACCETTI, C. I.; ZUCKERMAN, 2016, p. 3). Segundo Loewenstein, seria possível enquadrar o autoritarismo do regime nazista no emocionalismo, dadas suas características nacionalistas e coercitivas (MADDOX, 2021, p. 45). Tratam-se, no entanto, de conceitos que carecem de critérios aptos a definir, de maneira não arbitrária, quem ou qual grupo poderia enquadrar-se como uma ameaça ao regime democrático (ACCETTI, C. I.; ZUCKERMAN, *op. cit.*, p. 3-4).

Em verdade, Loewenstein atribuiu à elementos essenciais das democracias liberais a responsabilidade sob a ascensão do fascismo. Nesse sentido, entendia que a "igualdade formal" promovida por esses regimes, que possibilita a participação das "massas" no processo decisório, facilitou a disseminação do emocionalismo utilizado pela técnica fascista (LOEWENSTEIN, 1937b, p. 657; MADDOX, 2021, p. 46). A contrapartida para este resultado indesejado, segundo o cientista, seria a preservação de uma democracia imune ao emocionalismo, reservada aos "aristocratas políticos entre as nações" (LOEWENSTEIN, *loc. cit.*; MADDOX, *op. cit.*, p. 47). Não por outro motivo é que Graham Maddox (*Ibid.*, p. 46) afirma que Loewenstein, ao longo de sua teoria: "começou condenando o autoritarismo do fascismo, e terminou com uma democracia autoritária". Reconhecido o contexto histórico catastrófico em que foi formulada, deve-se constatar que a teoria se origina de uma profunda desconfiança na capacidade de autogoverno das populações (MALKOPOULOU; NORMAN, 2017, p. 2).

Não obstante a formulação da teoria da democracia militante conter ideais elitistas e exclusivistas implícitos, Carlo Accetti e lan Zuckerman (*op. cit.*, p. 9-11) puseram-se a demonstrar o potencial expansivo de provisões típicas da teoria aplicadas na prática. Para tanto, trazem três decisões paradigmáticas de Cortes de cúpula europeias dignas de nota que, de alguma forma, distorcem o conceito usual de democracia militante para abranger "ameaças" à democracia de forma cada vez mais ampla.

Primeiro, trazem a decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (*BVerfG*), no caso do Partido Comunista da Alemanha (*Kommunistische Partei Deutschlands*), dissolvido em decisão da Corte em 1956, com fulcro no artigo 21 da Constituição Alemã, partindo especialmente das declarações de seus líderes, que constituíram o principal

arcabouço probatório do suposto intuito de abolir a ordem democrática alemã e 'instituir um sistema socialista-comunista por meio de uma revolução e ditadura do proletariado" (ACCETTI e ZUCKERMAN, 2016, p. 9-10, tradução nossa). Neste julgamento, a corte assentou o parâmetro de que um partido deve ser ativamente oposto ao regime democrático, com fins de aboli-lo, para que seja combatido pelas vias do banimento, não se tratando de uma proibição de ideologias antidemocráticas, mas de ações (HAUPT, 2008, p. 179).

O Partido não contestou a acusação; no lugar, optou por acusar o próprio artigo 21 de ser contrário à ordem democrática alemã. A hipótese foi afastada pelo Tribunal, que, por sua vez, descreveu o dispositivo como: "uma expressão consciente de uma vontade político-constitucional direcionada a solucionar o problema dos limites do estado democrático livre [...] uma confissão à uma democracia militante" (BVerfG apud ACCETTI e ZUCKERMAN, op. cit., p. 10). ACCETTI e ZUCKERMAN, além de criticar tal justificativa, tendo-a por abstrata em demasia, notam que, ao contrário da concepção original de democracia militante, que se direcionava à partidos fascistas em grande ascensão, o processo em questão visava a supressão de um partido que, naquelas últimas eleições populares, obteve pouco mais de 5% dos votos populares (*Ibid.*, p. 10).

Para Issacharoff (2007, p. 1434), a grande questão enfrentada pela Corte neste caso, em realidade, foi justificar constitucionalmente o banimento de um partido cuja ideologia deriva do próprio legado intelectual da nação. Por outro lado, há que se entender o banimento no contexto geopolítico em que se deu; a própria decisão incluía um adendo implícito de compatibilidade de um Partido Comunista nas eleições alemãs após o período de tensões em decorrência da Guerra Fria. E, de fato, em 1968, um novo partido Comunista foi criado na Alemanha Ocidental, sem qualquer consequência (*Ibid.*, p. 1435).

No segundo caso, trazem a decisão Corte Europeia de Direitos Humanos que, tratando do Partido Refah — o maior partido político da Turquia em 2001 — manteve decisão da Suprema Corte turca, que o baniu, principalmente, por seu apoio a um sistema legal dito "pluralista", em que cidadãos de diferentes religiões poderiam optar por seguir um sistema legal ou outro (CAVANAUGH; HUGHES, 2016, p. 641), tratando-se, no entender da Corte, de uma violação ao princípio do secularismo, eis que permitiria ao Estado tratar indivíduos de maneira distinta com base em sua religião (*Ibid.*, p. 643; ACCETTI; ZUCKERMAN, *op. cit.*, p. 11). A decisão modificou o conceito de democracia militante ao permitir que, com base nele, uma associação política fosse dissolvida sem explicitamente se dispor como uma ameaça à democracia ou expor sua intenção de subvertê-la (ACCETTI; ZUCKERMAN, 2016, p. 11). Nesse sentido, ISSACHAROFF (*op. cit.*, p. 1445) pontua que a Corte Europeia, no decorrer do processo, sequer requereu provas de um risco de ruptura da ordem democrática turca,

satisfazendo-se apenas com uma potencialidade, meramente especulativa, de que uma ameaça poderia surgir.

O terceiro caso diz respeito a outra decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos, que, no caso *Leyla Sahin* v. Turquia, de 2005, decidiu favoravelmente a uma norma administrativa turca que bania o uso de véus islâmicos em universidades públicas. A decisão, que menciona o caso anterior, pautou-se no princípio do secularismo, entendendo que, especificamente na Turquia, violações a este princípio implicaria violação à democracia. A decisão recorreu ao princípio da democracia militante sem mesmo tratar de partidos políticos ou grupos organizados, tampouco necessitando da demonstração de uma ameaça explícita e iminente ao regime político democrático, como no caso anterior (ACCETTI; ZUCKERMAN, 2016, p. 11).

Como se vê; a aplicação prática da democracia militante não está isenta de subjetivismo e motivações políticas. Além disso, no campo do direito constitucional comparado, existe certo consenso quanto à importância do contexto nacional na adoção e na interpretação judicial de seus mecanismos (CAPOCCIA, 2013, 214). Carl Schmitt, em seu texto denominado "Legalidade e Legitimidade", de 1932 (pouco antes de Karl Loewenstein), implicitamente contemplava estas problemáticas. Para Schmitt, o Nazismo e Comunismo ameaçavam diretamente a 'República burguesa' por intermédio de instrumentos formais parlamentares; assim, acreditava que a única forma de os deter seria através de uma intervenção excepcional e direta do Presidente da República:

[...] poderes emergenciais deveriam ser convocados de maneira a justificar uma restrição às liberdades democráticas em violação à lei constitucional, desde que sua intenção fosse defender o núcleo político da própria constituição. (SCHMITT apud ACCETTI; ZUCKERMAN, *op. cit.*, p. 5, tradução nossa)².

Dessa forma, a decisão sobre quem seria um inimigo seria uma decisão inerentemente política, excepcional, tomada por quem detivesse em suas mãos o poder político no momento, impossível de ser determinada previamente por meios democráticos (*Ibid.*, p. 5). Independentemente das justificativas que motivassem a limitação na participação democrática, esta seria, naturalmente, uma decisão antidemocrática, na medida em que introduziria um elemento estranho de autoritarismo à democracia, desfigurando-a, consequentemente, ao excluir agentes da participação no jogo político (*Ibid.*, p. 4-5; MADDOX, 2021, p. 53; MALKOPOULOU; NORMAN, 2017, p. 6).

-

² No original: "[...] emergency powers may be called upon to justify a restriction of democratic freedoms in violation of ordinary "constitutional law," so long as this is intended to defend the political "core" of the constitution itself."

Ademais, a própria possibilidade de as democracias serem desconjuntadas "por dentro" é contestada. A referência à queda da República de Weimar para a fundamentação de medidas restritivas ao exercício da democracia é enviesada na medida em que, conforme já notaram diversos estudiosos do assunto, a ascensão dos nazistas não decorreu mais das supostas permissões excessivas da democracia do que da generalizada intimidação à opositores e da violência política promovida por esse grupo (MARKOPOULOU; NORMAN, 2017, p. 7). Nesta orientação atesta Roberto Bueno (2007, p. 165-166):

[...] há renomados jusfilósofos, como Elías Díaz, que [...] contestam que a ascensão ao poder por parte dos nazistas na Alemanha ocorreu por via estritamente democrática. [...] O argumento central do jusfilósofo espanhol é que os pressupostos para a realização de eleições livres – plena liberdade de manifestação e não-coação – absolutamente não estiveram presentes naquele momento histórico da Alemanha. Para cientificar-se disso, basta observar narrativas históricas do período, nas quais se verificam as perseguições a dissidentes, a judeus, a grupos sexuais e a todos os que não fizessem parte do grupo étnico 'puro' e que divergissem politicamente. Em muitos outros casos, a reação do regime a seus adversários era bastante violenta.

Como visto, instrumentos típicos, derivados da democracia militante, como a proibição da formação ou o banimento de partidos políticos cujo escopo seja, não são autoaplicáveis e tampouco objetivos. A própria definição do que seja 'antidemocrático' depende, certamente, de um juízo de quem a profere, incorrendo em uma maleabilidade inadmissível se se preza por segurança jurídica e previsibilidade: "palavras camaleônicas são um risco tanto para a clareza de pensamento quanto para a lucidez na expressão" (HOHFELD apud ALEXY, 2017, p. 45), o que, incidindo na possibilidade de exclusão de partidos do jogo democrático, pode acabar em si sendo um atentado à democracia.

Nikolas Bowie, tecendo críticas acerca da deterioração da democracia americana a partir da atuação da Suprema Corte estadunidense e da rigidez excessiva de sua Constituição, postula que a "antidemocracia" se caracterizaria como um poder, dado a minorias políticas, de suprimir a difusão de igualdade política e reafirmar hierarquias sem receio o de responsabilização (BOWIE, 2021, p. 209). Dessa forma, "pressupor que existe uma classe de pessoas incapaz de compreender os mecanismos de dominação é separar o mundo em dois, é afirmar que uma classe de pessoas deve dirigir a outra" (BIANCO, 2020, p. 83), sendo a exclusão de um grupo uma afirmação inequívoca de dominação, e, conforme afirma Rancière, porquanto firmado em ideais de igualdade, o pensamento democrático não pode comportar qualquer forma de dominação (*Ibid.*, p. 83). A tese de Loewenstein, nestes termos, ao inserir arbitrariedade no modo de organização democrático, desrespeita o princípio da não-dominação, sendo si mesma, uma manifestação antidemocrática (MALKOPOULOU; NORMAN, *op. cit.*, p. 6).

No entanto, nas linhas do já discorrido, tal conclusão não insinua que toda formulação de autodefesa democrática seja, automaticamente, antidemocrática. Nisso, existem formulações que, tentando abster-se de incorrer nos problemas da democracia militante, visam preservar o regime democrático sem ferir seus fundamentos, em especial, o pluralismo e a igualdade.

2.4 TENDÊNCIAS ATUAIS E ALTERNATIVAS

O debate que entorna a democracia militante manteve-se inerte ao longo da guerra fria e retomou relevância a partir dos atentados aos Estados Unidos da América, nas cidades de Nova Iorque e Washington, em 2001, direcionando-se, no geral, contra uma "extremismo islâmico" (MADDOX, 2021, p. 55). Mais recentemente, a discussão se reacendeu e se voltou à ascensão de partidos de extrema-direita ao redor do mundo, que ganharam apoio eleitoral de maneira exponencial, enquanto mantinham uma relação "ambígua" com a democracia liberal, conforme afirmam Tom Daly e Brian Jones (2020, p. 509-510), que citam, a título de exemplo, o Rassemblement National, na França, o Partido Social Liberal, no Brasil, e o Alternativ für Deutschland (AfD), na Alemanha.

Por relação ambígua, os autores referem-se à característica destes partidos de transitar, à sua própria conveniência, entre vertentes relativamente moderadas e outras extremamente virulentas (*Ibid.*, p. 524). Neste sentido, mencionam o crescimento do partido alemão AfD, a partir da insatisfação direcionada à Chanceler Angela Merkel, quando da recepção de milhões de refugiados de guerra em 2017. As declarações do partido variavam entre uma oposição ordinária e ataques desmedidos, como a insinuação de que a Ministra de Estado da Migração, Refugiados e Integração, de ascendência turca, fosse "*descartada de volta para a Anatólia*", sendo tais declarações sucedidas por imediatas retratações pela ala moderada do partido (*Ibid.*, p. 524).

Ainda que promovam a radicalização de sua base, segundo os autores, tais partidos não poderiam ser enquadrados em disposições constitucionais ou legais existentes, derivadas dos ideais da democracia militante, que visem conter supostas ameaças à democracia, tais como a recusa de registro ou o banimento, visto que muito distantes daquilo que se idealizou constituir um grupo antidemocrático ao longo do último século, conforme cristalizado na própria jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão (*Ibid.*, p. 511/524). De fato, o caso paradigmático da queda da República de Weimar e da ascensão do Terceiro Reich modelou estes instrumentos a combater agentes com intenções clara e inequivocamente antidemocráticas, o que não abrangeria novas e mais complexas manifestações de autoritarismo (*Ibid.*, p. 521).

Por outro lado, diante das deficiências da democracia militante já delineadas, autores de diversas vertentes propõem saídas alternativas ao problema que a teoria se pôs a solucionar — qual seja, a possibilidade de a democracia ser aniquilada internamente — ao passo que buscam evitar a introdução de elementos autoritários no regime, de forma a impedir arbitrariedades e preservar, ao máximo, os princípios sustentáculos da democracia, em especial, o pluralismo.

Accetti e Zuckerman (2017, p. 13), enfatizando seu entendimento pela inadmissão da exclusão de grupos antidemocráticos, defendem a inserção dos denominados 'inimigos da democracia' no jogo político democrático. Por esta concepção, estabelecendo moldes de concorrência estritamente eleitoral, visa-se adequar os partidos às normas democráticas, ao invés de excluí-los em seu nome. Ademais, entendem que, havendo uma escolha majoritária pela "antidemocracia" pelo eleitorado, não haveria concepção teórica que pudesse "salvar" a democracia, sem que isso significasse sua reafirmação contra a vontade popular, posto que, ao se estabelecer como um regime fundado em liberdades e autogoverno da coletividade, teria assumido um risco político inerente, e seus princípios fundantes não poderiam ser descartados visando a manutenção do próprio regime (*Ibid.*, p. 13-14). Trata-se de um redirecionamento da questão, abstendo-se das medidas legais e constitucionais coercitivas da democracia militante, e pondo em discussão, no lugar, o papel das sociedades democráticas (MALKOPOULOU; NORMAN, 2018, p. 9).

Este argumento de inclusão, que possui influência direta do paradigma liberal-democrático positivista de Hans Kelsen, é reforçado por Nancy L. Rosenblum, para quem a integração política de agentes extremistas tende a, de maneira gradual, suavizar suas concepções, adequando-os aos regramentos de uma rivalidade democrática (*Ibid.*, p. 8). Pode ser dito, por outro lado, que este "excesso de tolerância" proposto por Kelsen e assinalado por Rosenblum, ou assume uma concepção excessivamente idealizada de democracia, ou, simplesmente, reconhece, como posto por Acetti e Zuckerman, que a subversão do regime democrático, enquanto reflexo da vontade da maioria, não deve ser combatido, não havendo como "salvar as pessoas de si mesmas" (*Ibid.*, p. 8), sem que se afrontasse pressupostos democráticos.

De qualquer forma, trata-se de proposição diametralmente oposta à dada por Loewenstein, visando incluir, ao invés de excluir, e buscando incentivar dissidentes a manifestar-se abertamente, promovendo a integração e a cultura democrática e, simultaneamente, evitando o isolamento e consequente radicalização de grupos específicos (*Ibid.*, p. 8). Similarmente, Alexander Kirshner, ao formular sua própria teoria da democracia militante, entende que a exclusão de setores da sociedade do processo político ataca a integridade do *demos*, pelo que entende que o mero fato de determinado grupo ser

antidemocrático não qualifica causa suficiente para tal consequência (KIRSHNER apud MADDOX, 2021, p. 52). Assim, defende que o ponto central do debate deveria ser deslocado da exclusão para a prevenção da violação de direitos, posto que, preservando e cultivando os ideais de liberdade e igualdade, entende que "uma 'democracia forte' pode ser um substituto relevante para a democracia militante, com todos os seus problemas" (KIRSHNER apud *Ibid.*, p. 52).

Existem, ainda, propostas de autodefesa da democracia com forte viés social, que ampliam o escopo de estudo da matéria para além do campo jurídico-político. Os defensores desta alternativa partem da ideia de que a estabilidade do regime democrático depende do bem-estar político e econômico proporcionado aos cidadãos, na medida que sintomas de crises políticas, como o surgimento e agravamento de células extremistas, desenvolvem-se mais proficuamente em sociedades desiguais (HELLER apud MALKOPOULOU; NORMAN, 2018, p. 13). Anthoula Markopoulou e Ludvig Norman, nesta linha, propõem um método social-democrata de autodefesa. Originam também da teoria pluralista da democracia positivista de Hans Kelsen, no entanto, reconhecem a necessidade de proporcionar as condições materiais para que este pluralismo se efetive (*Ibid.*, p. 13). Isso pois, segundo os autores, a mera afirmação formal de valores pluralistas, desacompanhada de medidas ativas dos sistemas democráticos para reduzir a desigualdade social que onera a participação política da maioria dos indivíduos, daria espaço para que o sistema se tornasse, eventualmente, em uma "ditadura da classe dominante" (*Ibid.*, p. 13).

A distinção metodológica deste modelo comparado com a democracia militante é nítida – por esta última, tenta-se proteger direitos liberais com fundamento em um conjunto elitista e exclusivista de princípios, que ao fim tendem a um ulterior enfraquecimento da democracia. O modelo social-democrata, promovendo a inserção dos indivíduos na dianteira da proteção das instituições democráticas, vê na justa redistribuição de recursos o caminho para extinguir formas de dominação antagônicas aos níveis de igualdade desejados para a manutenção de uma sociedade politicamente ativa e estável (*Ibid.*, p. 13-14), ao passo que busca abster-se da aplicação de medidas coercitivas para a sua própria subsistência.

Ao fim, a única certeza é a de que a democracia necessita da vontade de seus súditos, eis que "[c]omo se fossem possuidoras de uma vontade, as liberdades requerem demonstração de desejo por parte dos que a querem usufruir. A indiferença condena todos a progressivamente se distanciarem dela, e a passos largos." (BUENO, 2007, p. 156). Sendo evidente que as instituições representativas foram projetadas para abraçar o pluralismo, visando atender as necessidades de inúmeros indivíduos, independentemente de suas características ou convicções particulares (MADDOX, *loc. cit.*), qualquer solução que vise sua prosperidade deve respeitar os ideais incontornáveis de igualdade em seu cerne, visto que:

[é] necessário apenas a fé nos efeitos democratizantes que a participação política tem sobre os homens [sic], uma fé não no que os homens são, mas no que a democracia faz deles." (BARBER apud MADDOX, 2021, p. 49).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho, percebeu-se que o pluralismo, enquanto princípio fundamental da democracia, é requisito indispensável ao dissenso e fomentador vital da riqueza de convicções típica desta forma de organização política. O dissenso, por sua vez, pode sofrer limitações, desde que definidos no bojo da própria democracia. No mais, percebe-se relativo consenso quanto à possibilidade de uma democracia valer-se de meios coercitivos buscando sua própria manutenção, mas muito se varia na definição de um método adequado pelo qual isso se concretizaria, ante o grande risco de arbitrariedade em sua aplicação, que poderia ferir, justamente, o princípio pluralista e os ideais de igualdade do regime.

Apresentou-se a teoria de Karl Loewenstein, seus pressupostos e o contexto conflituoso de seu surgimento, bem como pôde-se elencar algumas de suas derivações no constitucionalismo contemporâneo. A proposta de Karl, no entanto, além de excessivamente extensiva e pautada em noções elitistas, é considerada falha ao inserir um elemento estranho de arbitrariedade e dominação ao sistema democrático, pelo que se conclui por sua incompatibilidade com princípios democráticos. Por outro lado, posta a compatibilidade de restrições neste regime, deu-se espaço para a apresentação de formulações alternativas de autodefesa democrática, como o fortalecimento da inclusão e a abordagem social-democrática, que, abstendo-se de elementos de caráter paradoxalmente autoritário da democracia militante, buscam a preservação do regime sem ferir seus fundamentos, em especial, a pluralidade.

4. REFERÊNCIAS

ACCETTI, Carlo Invernizzi; ZUCKERMAN, Ian. What's wrong with militant democracy? **Political Studies**, v. 65, n. 1, p. 182-199, 2017

ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, promulgada em 23 de maio de 1949. Bonn: Deutscher Bundestag, 2020. Disponível em: https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf, acesso em 8 abr. 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 5. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2017.

BOWIE, Nikolas. Antidemocracy. **Harvard Law Review**, Cambridge, MA, v. 135, n. 1, p. 160-219, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.

BIANCO, Daniela Cunha. **Democracia**. São Paulo: Lafonte, 2020.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BUENO, Roberto. **Teoria da sociedade aberta democrática**: filosofia, política e direito na sociedade bem organizada. São Paulo: Editora Mackenzie, 2007.

CAPOCCIA, Giovanni. Militant Democracy: The Institutional Bases of Democratic Self-Preservation. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 9, n. 1, p. 207-226, 2013.

CAVANAUGH, Kathleen; HUGHES, Edel. Rethinking What is Necessary in a Democratic Society: Militant Democracy and the Turkish State. **Human Rights Quarterly**, v. 38, n. 3, p. 623-654, ago. 2016.

CLITEUR, Paul; RIJPKEMA, Bastiaan. The Foundations of Militant Democracy. *In*: Ellian, Afshin; Molier, Gelijn (Ed.). **The State of Exception and Militant Democracy in a Time of Terror**. Leiden: Universiteit Leiden, 2012. p. 227-272.

DALY; Tom Gerald; JONES, Brian Cristopher. Parties versus democracy: Addressing today's political party threats to democratic rule. **International Journal of Constitutional Law**, v. 18, n. 2, p. 509-538, jul. 2020.

FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. **Revista de Informação Legislativa - RIL**, Brasília, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021.

HAUPT, Claudia E. The Scope of Democratic Public Discourse: Defending Democracy, tolerating intolerance, and the Problem of Neo-Nazi Demonstrations in Germany. **Florida Journal of International Law**, v. 20, n. 2, p. 169-218, ago. 2008.

ISSACHAROFF, Samuel. Fragile Democracies. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 120, n. 6, p. 1405-1467, abr. 2007.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights I. **The American Political Science Review**, v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937.

_____. Militant Democracy and Fundamental Rights II. **The American Political Science Review**, v. 31, n. 4, p. 638-658, ago. 1937b.

MADDOX, Graham. Karl Loewenstein, Max Lerner e a democracia militante: um apelo à "democracia forte". Tradução: Thiago Aguiar de Pádua. **Revista da Advocacia Pública Federal**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 43-61, 2021.

MALKOPOULOU, Anthoula; NORMAN, Ludvig. Three Models of Democratic Self-Defense: Militant Democracy and Its Alternatives. **Political Studies**, v. 66, n. 2, p. 442-458, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

Contatos: matheufelisberto223@gmail.com e pedro.costa@mackenzie.br